



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.558 - SP (2011/0025680-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AUTO CENTER SPRINT LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S) - SP045396
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP080428

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA QUE, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NÃO FOI ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NORMA LOCAL. CONFRONTO COM LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 102, III, D, DA CF. ACÓRDÃO RECORRIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, bem como da sua relevância para a correta solução da controvérsia. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A fundamentação deficiente do especial não permite, por consequência e *per saltum*, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.

3. A averiguação de inobservância, por decretos estaduais, dos limites impostos no art. 150 do CTN é matéria de competência do STF, nos termos do art. 102, III, d, da CF.

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a revisão da conclusão da Corte de origem de que, ante a falta de prova pré-constituída, inadequada a via mandamental no caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.558 - SP (2011/0025680-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **AUTO CENTER SPRINT LTDA**
ADVOGADO : **DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S) - SP045396**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP080428**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno fundado no CPC/2015 interposto por **Auto Center Sprint Ltda.** desafiando decisão que não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) deficiente a fundamentação do especial apelo na parte em que sustentada ofensa ao art. 535 do CPC/73, a atrair a Súmula 284/STF; (II) em relação à ofensa ao art. 150 do CTN, inviável o conhecimento do apelo raro nos moldes em que apresentado, visto que a averiguação de inobservância, por decretos estaduais, dos limites impostos no art. 150 do CTN é matéria de competência do STF, nos termos do art. 102, III, *d*, da CF; (III) esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a revisão da conclusão da Corte de origem de que, ante a falta de prova pré-constituída, inadequada a via mandamental no caso, por ser necessária a produção de prova do pagamento em montante superior ao valor real da operação; (IV) ante a deficiente fundamentação recursal acerca da apontada afronta ao art. 535 do CPC/73, resta inviabilizado o exame *per saltum* das alegações relativas à Súmula 213/STJ; e (V) aplicável, uma vez mais, a Súmula 284/STF no ponto em que suscitada violação aos arts. 17 e 18 do CPC/73, haja vista que a multa aplicada ao recorrente, ora agravante, fundou-se no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) o STF reconheceu recentemente ser devida a restituição do ICMS pago a maior no regime de substituição para frente na hipótese em que a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida; (II) *"a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, portanto, que não envolve reexame de fatos ou provas (Súmula 7/STJ), razão pela qual se mostra cabível a irresignação Especial"* (fl. 756), sendo certo que *"a generalidade do despacho denegatório de Especial na origem, o qual, dada a padronização, sequer precisou em que medida se aplicava ao caso a Súmula 7/STJ, inadmitia outra forma de impugnação do que a incorporada pelo Agravo manifestado [...]* A rigor, a decisão recorrida local merece censura à luz do enunciado sumular 123/STJ" (fl. 756); (III) *"o recurso de foro constitucional, ao qual foi negado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*seguimento, se fundamenta no desrespeito ao previsto no artigo 150, do Código Tributário Nacional, artigo 1º da Lei Federal nº 1.533/51 e artigos 17, VI, 18 e 535, todos do CPC de 1973 [...] Em jogo a aplicação das regras que norteiam a regra do autolancamento a que se submete o ICMS, encartada pelo artigo 150, do CTN, o que independe do revolvimento do contexto probatório, matéria **iuris** tida por prequestionada através de Embargos de Declaração, tidos como protelatórios pelo o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, com a imputação indevida de multa processual à ora agravante" (fl. 756), ressaltando que "o exame final, último, derradeiro da viabilidade do Especial é sempre da Corte **ad quem**, de sorte que esta, salvo melhor juízo, não se encontra vinculada ao entendimento do Tribunal **a quo** e nem sobre ele pesam efeitos preclusivos" (fl. 757); (IV) "verifica-se a desnecessidade de dilação probatória, limitando-se a demanda à discussão de matéria eminentemente de direito: o critério de restituição do imposto pago antecipadamente em razão de substituição tributária, caso se comprove que, na operação final com mercadoria ou serviço, ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida" (fl. 764); (V) "os Decretos Estaduais 41.653 e 45.490 malferem as vigas mestras delineadoras do ICMS, sobretudo a que impõe o critério de autolancamento ou lançamento mediante ulterior homologação à exação (artigo 150, CTN)" (fl. 767), sendo possível a análise do especial apelo no ponto pelas alíneas a, b e c do permissivo constitucional; (VI) deve ser afastada a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração nos termos da Súmula 98/STJ; e (VII) "caso esse C. STJ entenda que o Tribunal **a quo** furtou-se ao suprimento da omissão apontada, necessário reconhecer a ocorrência da negativa de vigência ao disposto no artigo 1.022, inciso II, do CPC (correspondente ao art. 535, II do CPC de 1973)" (fl. 771).*

Intimada a se manifestar (fl. 773), a **Fazenda do Estado de São Paulo** pugnou pela aplicação na espécie da Súmula 182/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.237.558 - SP (2011/0025680-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O inconformismo da parte agravante não merece prosperar.

Importante registrar, de pronto, que as alegações II e III mostram-se dissociadas do conteúdo e das premissas da decisão agravada, que não conheceu do recurso especial. Isso porque, claramente, objetivam refutar o juízo de admissibilidade de recurso especial efetuado pela Presidência do Tribunal de origem. Portanto, revela-se deficiente a fundamentação do presente recurso no particular, atraindo ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*").

Adiante, o argumento do agravante pela "*desnecessidade de dilação probatória, limitando-se a demanda à discussão de matéria eminentemente de direito: o critério de restituição do imposto pago antecipadamente em razão de substituição tributária, caso se comprove que, na operação final com mercadoria ou serviço, ficou configurada obrigação tributária de valor inferior à presumida*" (fl. 764), em verdade, reforça o fundamento do *decisum* alvejado de que "*a Corte de origem foi expressa ao afirmar que seria necessária a produção de prova do pagamento em montante superior ao valor real da operação, sendo inadequada a via mandamental, ante a falta de prova pré-constituída [...]* Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (fl. 746).

No que se refere à suposta ofensa aos arts. 150 do CTN; 17 e 18 do CPC/73, as razões de agravo interno passaram ao largo dos alicerces esposados na decisão agravada, a saber, a impossibilidade de se conhecer do apelo raro nos moldes em que apresentado, visto que a averiguação de inobservância, por decretos estaduais, dos limites impostos no art. 150 do CTN é matéria de competência do STF, nos termos do art. 102, III, *d*, da CF; e a incidência da Súmula 284/STF, respectivamente. Assim, é de se entrever a aplicação da Súmula 182/STJ no particular.

Convém registrar, ainda quanto ao ponto, que inviável se considerarem as razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidas no agravo interno com o fito de suplementar as deficiências de fundamentação do especial apelo, em atenção aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade Recursal e da Preclusão Consumativa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DAS TESES CONFRONTADAS. RI, ARTS. 255, § 2º, E 266, § 1º. REAPRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I. Não basta à parte recorrente transcrever as ementas e anexar os inteiros teores dos acórdãos confrontados. É necessário, nos termos do Regimento Interno, art. 266, parágrafo 1º c/c art. 255, parágrafo 2º, que os embargantes mencionem "...as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", exigência aqui não cumprida.

*II. Ademais, **diante do princípio da preclusão consumativa, o recurso não pode ser aperfeiçoado em momento posterior ao ato de interposição**, para anexação de julgados que instruem a alegação de dissídio interpretativo que não acompanharam a petição primeiro protocolizada.*

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 800.674/PE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 22/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PRECLUSÃO – FUNDAMENTO INATACADO.

1. Decisão que negou seguimento a recurso especial por deficiência da fundamentação, eis que não indicou o recorrente, com clareza em objetividade, em que consistia a violação do art. 535 do CPC.

*2. Nessas circunstâncias, **descabe, em sede de agravo regimental, complementar as razões recursais porque ocorreu a preclusão.***

3. Recurso que não conseguiu infirmar os fundamentos do decism.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 870.819/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/2/2007, DJ 2/3/2007, p. 286)

Por outro lado, as alegações de que, "*caso esse C. STJ entenda que o Tribunal a quo furtou-se ao suprimento da omissão apontada, necessário reconhecer a ocorrência da negativa de vigência ao disposto no artigo 1.022, inciso II, do CPC (correspondente ao art. 535, II do CPC de 1973)*" (fl. 771), porque igualmente genéricas, apenas confirmam a incidência da Súmula 284/STF aplicada pela decisão objurgada no ponto relativo à alegada violação ao art. 535 do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse panorama, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, submeto-os ao Colegiado para serem confirmados:

"Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado por AUTO CENTER SPRINT LTDA, com base no art. 105, III, a, b e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 543):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR MANDADO DE SEGURANÇA - EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE O PRETENDIDO DIREITO DO IMPETRANTE QUE NÃO PODE SER COMPORTADO NOS ESTREITOS LINDES DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE EXIGE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA - RECURSO IMPROVIDO

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 556-560.

A parte recorrente aponta violação dos artigos 17, inciso VI, 18 e 535, inciso II, do CPC/73, 150 do CTN e 1º da Lei nº 1.533/51, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (I) "Conquanto haja manejado embargos de declaração com o fim expresso de prequestionar a matéria de lei federal atinente ao caso dos autos, nos termos da orientação prevalente nessa C. Corte, sobretudo a registrada no enunciado sumular nº 98-STJ, caso esse C. STJ entenda que o Tribunal a quo furtou-se ao suprimento da omissão apontada, necessário reconhecer a ocorrência da negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do CPC" (fl. 595); (II) "o R. Decisum hostilizado, ao manter a sentença de primeiro grau e, via de consequência, julgar válidos os procedimentos administrativos [prévio exame administrativo dos créditos passíveis de aproveitamento, visto da autoridade fiscal] que estão delineados nos Decretos nºs 41.653, com alterações do Decreto nº 42.039 e, sobretudo, no 45.490, permite o processamento deste Especial também pela alínea "b" da regra matriz constitucional, porque considera bons tais atos do governo estadual que confrontam com o disposto no artigo 150 do CTN" (fl. 573); (III) "se o critério é o autolancamento para pagamento do tributo o mesmo deve ocorrer com o seu aproveitamento por meio da compensação, via transferência ao substituto tributário da impetrante, independentemente de qualquer atuação estatal prévia" (fl. 580); (IV) o mandado de segurança teria sido impetrado para declaração do direito de compensação tributária, nos termos da Súmula 213/STJ; (V) os embargos de declaração teriam sido apresentados com o intuito de prequestionamento, para possibilitar a interposição de recurso especial, razão pela seria indevida a multa imposta pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal local.

É o relatório.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

*Vale destacar, por oportuno que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro. Não basta, como no caso dos autos, a mera alegação de que, na hipótese do STJ entender pela falta de prequestionamento, seja acolhida a ofensa ao artigo 535 do CPC para que a Corte de origem se pronuncie sobre as questões trazidas nos embargos de declaração. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

No tocante ao direito à compensação do ICMS, o recurso especial vem também fundado na alínea b do permissivo constitucional, ao argumento de "os Decretos n.ºs 41.653, com alterações do Decreto n.º 42.039 e, sobretudo, no 45.490" ultrapassariam os limites impostos no artigo 150 do CTN.

Entretanto, tais normas, de caráter geral e abstrato, não se confundem com ato de governo local. Pretende-se, na verdade, o exame de conflito entre norma local e federal, questão de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, I, d, da CF/88, com a redação da EC 45/2004.

No mais, vale aqui transcrever a decisão recorrida (fls. 543-545):

O recurso não comporta provimento porque em Mandado de Segurança a prova deve ser pré-constituída, não se admitindo qualquer discussão, como no caso em espécie em que se pretende apurar se há o direito líquido e certo ou não porque, como bem decidido na sentença apelada, ausente qualquer prova do pagamento do tributo em montante superior valor real da operação.

(...)

A demonstrar que a prova em mandado de segurança deve acompanhar a inicial, existem inúmeros julgados desta Egrégia Corte, dos quais se ressaltam os seguintes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Assim, é que, em havendo matéria a ser discutida, não cabe o mandado de segurança, razão pela qual é de ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Nesse contexto, tem-se que a Corte de origem foi expressa ao afirmar que seria necessária a produção de prova do pagamento em montante superior ao valor real da operação, sendo inadequada a via mandamental, ante a falta de prova pré-constituída. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

*Ademais, vale salientar que não houve o exame da questão referente ao direito à compensação e à adequação da via mandamental para tanto, na forma da Súmula 213/STJ, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar de forma específica e particularizada, a ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**").*

*Por fim, com relação à indicação de ofensa aos artigos 17, inciso VI, e 18 do CPC/73, nota-se que o referido dispositivo legal não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, o qual se amparou no artigo 538, parágrafo único, do CPC para aplicar a multa por embargos de declaração protelatórios. Assim, impõe-se ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Por oportuno, destacam-se os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.*

Ante o exposto, não conheço do recurso especial."

Acrescente-se, por pertinente, que o não-conhecimento do apelo raro pela senda da alínea *a* do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 9.717/98. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

[...]

3. *Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 344.860/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2013, DJe 27/9/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL INATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. *"O não-conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, em razão do óbice das Súmulas 7/STJ e 280/STF, inviabiliza também o exame do dissídio jurisprudencial quando fundado na mesma tese" (REsp 755.815/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 6/8/07).*

[...]

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1224648/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 7/4/2011)

Por fim, melhor sorte não acorre a recorrente ao mencionar que o STF reconheceu recentemente ser devida a restituição do ICMS pago a maior no regime de substituição para frente na hipótese em que a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

A esse respeito, impõe-se anotar que não há lugar para a discussão do tema nos presentes autos, visto que o Tribunal *a quo* sequer chegou a analisar o mérito do writ (cf fls. 541/545 e 556/560).

Outrossim, há muito o STJ já reconheceu que *"na aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal adotada na ADI 1.851-4/AL, [...] o referido precedente não se aplica aos Estados não signatários do Convênio 13/97, como é o caso do Estado de São Paulo, o qual, inclusive, possui legislação local específica autorizando a restituição dos valores pagos a maior a título de ICMS-ST (art. 66-B, da Lei Paulista n. 6.374/89)" (REsp*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

976.650/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2010, DJe 11/6/2010). Assim, a alteração recente do posicionamento da Corte Suprema sobre o tema de fundo mostra-se desinfluyente no caso dos autos, o que revela a falta de interesse recursal da parte agravante, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0025680-4

**AgInt no
REsp 1.237.558 / SP**

Números Origem: 1442002 3627605 3627605901 5540120020016621
91545791120048260000

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO CENTER SPRINT LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELESCOV E OUTRO(S) - SP045396
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP080428

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO CENTER SPRINT LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELESCOV E OUTRO(S) - SP045396
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA PEDROZA DE ANDRADE E OUTRO(S) - SP080428

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.